

## **Além dos autos: análise dos fatores reais de poder no (des)cumprimento das decisões do STF**

*Beyond the process: analysis of the real power factors in the (non)compliance with decisions of the Brazilian Supreme Court*

*Fabrcio Castagna Lunardi<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo tem o objetivo de investigar a estrutura do cumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de descumprimento, a forma como o governo e as elites políticas buscam descumprir, direta ou indiretamente, as decisões judiciais, revertê-las ou retaliar a Corte, bem como as estratégias utilizadas por esta para obter o seu cumprimento. Para alcançar os seus objetivos, a pesquisa se desenvolve a partir de pesquisa bibliográfica, com uma abordagem transdisciplinar, que envolve so-

---

1 Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília. Graduado em Direito e Especialização em Direito Civil pela Universidade Federal de Santa Maria. Foi defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2006. Exerceu o cargo de Advogado da União (AGU) no período de 2006 a 2009. Foi professor de direito processual civil e de direito constitucional da UFSM.

bretudo as perspectivas do direito, da ciência política e da sociologia jurídica, bem como análise qualitativa de casos de grande repercussão julgados pelo STF. Ao final, conclui-se que os fatores reais de poder, como interesses de elites políticas ou do governo central, são determinantes para analisar o processo de tomada de decisão pela Corte Constitucional brasileira e o seu cumprimento quando confronta interesses políticos, situação em que a autoridade e a independência do Supremo são testadas, e o Estado de Direito e a democracia podem ser colocados em xeque.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal; fatores reais de poder; descumprimento; retaliação; decisões judiciais; estratégias; democracia.

**ABSTRACT:** This article aims to investigate the structure of enforcement with decisions of the Brazilian Constitutional Court, the hypotheses of non-compliance, the way in which the government and political elites seek to violate, directly or indirectly, judicial decisions, reverse them or retaliate against Court, as well as the strategies used by it to obtain compliance. To achieve its objectives, the research is developed based on bibliographical research, with a transdisciplinary approach, which mainly involves the perspectives of law, political science and legal sociology, as well as qualitative analysis of high-profile cases judged by the Brazilian Constitutional Court. In the end, it is concluded that real power factors, such as the interests of political elites or the central government, are decisive for analyzing the decision-making process by the Brazilian Constitutional Court and its compliance when confronting political interests, a situation in which the authority and independence of the Supreme Court are tested, and the rule of law and democracy may be called into question.

**Keywords:** Brazilian Supreme Court; real power factors; noncompliance; retaliation; judicial decisions; strategies; democracy.

## 1. Introdução

Um dos grandes problemas nas democracias contemporâneas, sobretudo nas menos maduras, diz respeito ao (des)cumprimento das decisões judiciais, sobretudo quando envolve questões estruturais, interesses do governo ou de atores políticos influentes. Nessas situações, os fatores reais de poder podem determinar o grau de cumprimento das decisões judiciais. Com efeito, ao lado de prerrogativas e privilégios jurídicos estabelecidos na Constituição a determinados atores políticos e suas instituições, há um complexo campo de fatores reais e efetivos de poder que pode dificultar ou impedir que decisões judiciais legítimas sejam cumpridas em seu desfavor<sup>2</sup>.

Segundo Ferdinand Lassalle, “os fatores reais de poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são”.<sup>3</sup> Ainda que contemporaneamente a Constituição escrita não possa ser vista como uma mera “folha de papel”, como quer Lassalle<sup>4</sup>, na medida em que a ela possui força normativa<sup>5</sup>, é preciso considerar que existe uma complexa estrutura de poder que circunda o sistema jurídico<sup>6</sup> e que, aliás, por diversas vezes, pode desafiá-lo.

---

2 LUNARDI, 2021.

3 LASSALLE, 2001, p. 10.

4 LASSALLE, 2001, p. 23.

5 HESSE, 1991.

6 OLIVEIRA, 2013.

Com efeito, há um conjunto de atores, circunstâncias e situações que podem fragilizar a autoridade da Corte Constitucional e, por conseguinte, colocar em xeque o sistema institucional decorrente do Estado de Direito, o qual pressupõe que todos indistintamente obedçam a normas jurídicas e decisões judiciais e que haja um conjunto de instrumentos jurídicos suficiente para que o destinatário da ordem cumpra a decisão judicial. No entanto, o sistema político tende a incluir os *players* do sistema de justiça no seu intrincado jogo de interesses. No presidencialismo de coalização<sup>7</sup>, modelo adotado no sistema político brasileiro, os partidos políticos e seus líderes compartilham recursos políticos e fazem acordos a fim de alcançar metas em comum,<sup>8</sup> o que inclui calcular como o Supremo Tribunal Federal poderá atuar frente aos interesses envolvidos. No entanto, ao se reconhecer a vulnerabilidade da Corte Constitucional brasileira em tais situações, não se pretende macular a sua autoridade. Ao invés disso, ao adentrar essa complexa questão, parte-se do pressuposto de que “um Judiciário sábio conhece bem sua vulnerabilidade e deve agir para proteger sua autonomia, ao mesmo tempo em que afirma essa independência”.<sup>9</sup>

Na estrutura estatal brasileira, ao mesmo tempo em que se concebe que o Supremo Tribunal Federal possui funções políticas, não é neutro e pode privilegiar determinados grupos,<sup>10</sup> é órgão muito importante, do ponto de vista institucional, dentro do Estado Democrático do Direito na garantia de direitos fundamentais e no resguardo da democracia. Nessa relação paradoxal, enquanto algumas pesquisas criticam o ativismo judicial do ponto de vista da legitimidade

---

7 ABRANCHES, 1988.

8 COUTO; SOARES; LIVRAMENTO, 2021.

9 Tradução livre: FRANKLIN, 2002, p. 148.

10 OLIVEIRA, 2013.

democrática,<sup>11</sup> outros assumem a função política da Corte Constitucional brasileira e buscam analisar o comportamento dos seus membros e os jogos de poder dos diversos *players* na arena política,<sup>12</sup> inclusive para descumprir ou contornar as suas decisões.

Nesse contexto, o presente artigo tem o objetivo precípuo de investigar a estrutura do cumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de descumprimento, a forma como o governo e as elites políticas buscam descumprir, direta ou indiretamente, as decisões judiciais ou retaliar a Corte Constitucional brasileira, bem como as estratégias utilizadas por esta para obter o seu cumprimento<sup>13</sup>.

Para atingir os seus escopos, a pesquisa se desenvolve com base em uma linha crítico-metodológica, com uma abordagem transdisciplinar, que envolve sobretudo as perspectivas do direito e da sociologia jurídica. Com efeito, a abordagem puramente normativa não seria suficiente para analisar o problema de (des)cumprimento potencial de decisões judiciais pelas elites políticas e pelos demais Poderes Constituídos, sendo imprescindível analisar um outro complexo de variáveis que estão fora do campo jurídico e que podem colocar em xeque a própria democracia e o Estado de Direito.

Desse modo, busca-se, inicialmente, estabelecer o tipo de abordagem que se pretende fazer para a investigação do problema, bem como analisar a complexidade do (des)cumprimento das decisões judiciais, considerando as hipóteses, estruturas e intercorrências. A seguir, investiga-se o descumprimento de decisões judiciais pelo governo e por elites políticas, aferindo-se quais são os fatores mais relevantes e os

---

11 HACHEM; PETHECHUST, 2020.

12 LUNARDI, 2022b.

13 LUNARDI, 2021.

fatores conjunturais determinantes. Após, são analisadas as estratégias judiciais de que a Corte Constitucional brasileira pode se valer para obter o cumprimento das decisões, ou para minimizar o impacto gerado na sua autoridade pelo seu descumprimento.

Investigar tais aspectos é fundamental para compreender se e como a Corte Constitucional brasileira pode buscar atuar eficazmente quando tem de tomar decisões contra elites políticas e interesses governistas sem perder a sua autoridade e sem fragilizar o Estado de Direito ou colocar em risco a sua posição dentro da estrutura constitucional.

## **2. A complexidade do (des)cumprimento das decisões judiciais: hipóteses, estruturas e intercorrências**

Inicialmente, é preciso pontuar que, nas situações cotidianas do Judiciário, em que são julgados casos individuais de cidadãos comuns, a abordagem baseada em normas (modelo legalista) é suficiente para tratar do cumprimento das decisões judiciais. Essa abordagem pressupõe que o cumprimento seja o padrão, vale dizer, como regra, haveria um ato voluntário, dirigido por normas, que levaria o destinatário a cumprir a decisão judicial. Segundo essa abordagem, as pessoas se sentiriam responsáveis por seguir as regras estabelecidas por autoridades legítimas. Além disso, a justiça processual, garantida por procedimentos que os indivíduos percebem como neutros e justos, produziria legitimidade, e esta geraria deferência à justiça, com a implementação fiel às suas decisões.<sup>14</sup>

---

14 KAPISZEWSKI; TAYLOR, 2013, pp. 821/822.

Esse tipo de abordagem serve para explicar a maioria das situações de cumprimento das decisões judiciais. Também explica por que, mesmo diante de decisões que são eminentemente políticas, o tribunal constitucional se vale do discurso jurídico e da racionalidade jurídica para as fundamentar, como se a decisão fosse apenas uma decorrência lógica da constituição e do direito.<sup>15</sup> O Direito, sob o pretexto de conferir segurança, pode ser um sistema simbólico de dominação, bem como gerar neutralização e naturalização de desigualdades<sup>16</sup>. Nesse ínterim, ao mesmo tempo em que a Corte Constitucional pode adotar um comportamento para o rompimento do *status quo*, para o avanço da pauta de direitos fundamentais e para assegurar a higidez da democracia, o discurso jurídico-constitucional pode ser mecanismo de dominação e de encobrimento.<sup>17</sup> Assim, mesmo quando se propõe uma abordagem estratégica – em que se busca analisar como o cumprimento da decisão depende de uma série de objetivos políticos e de estratégias –, não se pode negar a existência de um forte componente normativo no discurso judicial<sup>18</sup>, que, no mínimo, gerará constrangimentos para o político ou para a autoridade que pretender descumprir a decisão judicial.

A abordagem normativa, todavia, não é suficiente para tratar do descumprimento de decisões judiciais quando autoridades públicas e políticos influentes estão envolvidos<sup>19</sup>. Na democracia representativa brasileira, a incapacidade ou a própria voluntariedade das coalizações políticas, que muitas vezes, dentro do parlamento, não pretendem tomar

---

15 KAPISZEWSKI; TAYLOR, 2013, p. 822.

16 LUNARDI, 2019.

17 LUNARDI, 2022a.

18 LUNARDI, 2022a.

19 LUNARDI, 2021.

a última decisão em temas polêmicos, fomenta a judicialização da política, entregando para a Corte Constitucional o desgaste de sobre eles ter de decidir<sup>20</sup>. Situação ainda mais delicada ocorre quando atores políticos muito influentes no parlamento ou no governo central cometem ilegalidades ou abusos no processo eleitoral ou no exercício parlamentar, cuja aplicação da sanção é a perda do mandato parlamentar.<sup>21</sup> Nesse complexo contexto, um estudo puramente jurídico não conseguiria explicar, por exemplo, o fato de que a decisão de um tribunal constitucional não é a palavra final sobre a questão constitucional,<sup>22</sup> ou a circunstância de que o tribunal cedeu à influência política, ou, ainda, que uma decisão judicial foi mal recebida pela classe política e houve um acordo entre ela e a corte constitucional sobre determinada questão. Assim, uma pesquisa que busque investigar a real capacidade de uma corte constitucional de melhorar a democracia deve passar por outros campos, além do jurídico tradicional.<sup>23</sup>

Além disso, a análise da conformidade ou cumprimento das decisões judiciais pode ocorrer a partir dos seguintes ponto de vista: a) se instâncias judiciais inferiores cumprem decisões de tribunais superiores; b) se cidadãos cumprem decisões do Judiciário em geral; c) se altas autoridades e políticos influentes cumprem decisões de juízes de primeira

---

20 BAHIA; NUNES, 2010.

21 SOUZA; MEZZARROBA, 2015.

22 HIRSCHL, 2016, p. 7.

23 Por cumprimento da decisão judicial, pretende-se compreender o ajustamento da sua conduta ou determinada situação ao que foi estabelecido judicialmente, ainda que não concorde com ela ou que pretenda fazer uso dos instrumentos legais para recorrer dela. Com isso, não quer dizer, por exemplo, que as autoridades públicas ou os demais poderes não possam mudar o paradigma constitucional ou legislativo que fundamentou a decisão judicial, mas apenas que, uma vez decidida a questão, ela precisa ser cumprida até que haja decisão em sentido contrário ou o paradigma normativo mude.

instância e de tribunais de segunda instância; ou d) se as altas autoridades e políticos influentes cumprem decisões dos tribunais constitucionais.<sup>24</sup> Essas hipóteses devem ser investigadas dentro de toda a complexidade que as cerca. Aliás, como aponta Willian Partlett, um fator crítico para a análise do cumprimento das decisões judiciais é conhecer exatamente o contexto em que elas são tomadas.<sup>25</sup>

Nas hipóteses “a” e “b” acima referidas, quando a decisão judicial não é cumprida, a sua efetivação geralmente é imposta por ferramentas disponíveis no próprio sistema jurídico, o que, do ponto de vista empírico, na maioria das vezes, resolve questão, seja pela via administrativa/disciplinar (hipótese a), ou pela utilização dos instrumentos legais para fazer cumprir a decisão (hipóteses a e b). Há situações, todavia, em que a natureza do conflito ou a quantidade de envolvidos, dentro do contexto social, econômico e político do país, pode também desafiar o Estado de Direito e a Democracia.

Por exemplo, em maio de 2018, a classe dos caminhoneiros e as empresas de transporte decidiram parar de trabalhar e interromper o tráfego nas principais rodovias do Brasil. Com os bloqueios, tanto os caminhoneiros que aderiram à greve como os que não aderiram não chegavam ao seu destino. Diante disso, o então Presidente da República, Michel Temer, requereu ao STF medida cautelar para determinar que as estradas e rodovias fossem desobstruídas, bem como que os caminhoneiros voltassem ao trabalho. Após o deferimento da medida cautelar pelo STF<sup>26</sup>, foi editado um Decreto

24 Algumas dessas variáveis também são analisadas por Diana Kapiszewski e Matthew Taylor (2013).

25 PARTLETT, 2015, p. 946.

26 “Diante de todo o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPE, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999: (a) AUTORIZO que sejam tomadas as medidas necessárias e suficientes,

do Presidente da República convocando as Forças Armadas para desobstrução das vias federais e, com autorização dos governos, de vias estaduais, distritais e municipais.<sup>27</sup> Além disso, mediante articulação do governo federal, houve apoio da Força Nacional, das Polícias Militares Estaduais, da Polícia

---

a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, garantindo-se, assim, a trafegabilidade; inclusive com auxílio, se entenderem imprescindível, das forças de segurança pública, conforme pleiteado (Polícia Rodoviária Federal, Polícias Militares e Força Nacional). (b) DEFIRO a aplicação das multas pleiteadas, a partir da concessão da presente decisão, e em relação ao item (iv.b) da petição inicial, estabeleço responsabilidade solidária entre os manifestantes/condutores dos veículos e seus proprietários, sejam pessoas físicas ou jurídicas. (c) SUSPENDO os efeitos das decisões judiciais que, ao obstarem os pleitos possessórios formulados pela União, impedem a livre circulação de veículos automotores nas rodovias federais e estaduais ocupadas em todo o território nacional, inclusive nos respectivos acostamentos; (d) SUSPENDO os efeitos das decisões judiciais que impedem a imediata reintegração de posse das rodovias federais e estaduais ocupadas em todo o território nacional, inclusive nos respectivos acostamentos.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 519, 2018, pp. 15/16)

- 27 Decreto n.º 9.382/2018: “Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem em ações de desobstrução de vias públicas federais no período da data de entrada em vigor deste Decreto até 4 de junho de 2018. [...] Art. 2º O emprego das Forças Armadas, na forma e no período previstos no *caput* do art. 1º, para a desobstrução de vias públicas estaduais, distritais ou municipais fica autorizado mediante requerimento do Chefe do Poder Executivo estadual ou distrital, acompanhado de elementos que demonstrem a insuficiência de meios da Polícia Militar do ente federativo. [...] Art. 3º As ações previstas neste Decreto poderão incluir, em coordenação com os órgãos de segurança pública, após avaliação e priorização definida pelos Ministérios envolvidos: I - a remoção ou a condução de veículos que estiverem obstruindo a via pública; II - a escolta de veículos que prestem serviços essenciais ou transportem produtos considerados essenciais; III - a garantia de acesso a locais de produção ou distribuição de produtos considerados essenciais; e IV - as medidas de proteção para infraestrutura considerada crítica.” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

Rodoviária Federal e da Polícia Federal para desbloquear as estradas. Contudo, mesmo assim, os caminhoneiros decidiram não voltar ao trabalho.<sup>28</sup> Como havia mais de 700 mil caminhoneiros na paralização – com diversos bloqueios nas principais estradas –, ocorreu uma grande crise de abastecimento no país, que não era remediada nem mesmo com o uso das forças militares e policiais. O governo federal, então, não apenas cedeu, como também concedeu mais benefícios do que a própria pauta de reivindicações dos caminhoneiros, tendo de compensar a despesa gerada com cortes em outras partes do orçamento, inclusive em gastos sociais.<sup>29</sup> Mesmo após isso, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário não conseguiam fazer nada além de aguardar que os caminhoneiros decidissem voltar a trabalhar, enquanto o país amargava um prejuízo bilionário, além de uma grave crise de abastecimento que atingia toda a população.<sup>30</sup> Enfim, o Estado se viu à mercê da vontade dos caminhoneiros e das empresas de transporte.<sup>31</sup> Nesse caso, o descumprimento da decisão judicial era tão grave que o STF e o Judiciário nada podiam fazer.<sup>32</sup>

---

28 CARTA CAPITAL, 2018.

29 FERNANDES; NAKAGAWA; RIBEIRO, 2018.

30 A população brasileira foi severamente afetada pela crise de abastecimento. Além disso, o setor produtivo e o comércio também tiveram grande prejuízo: produtos perecendo enquanto aguardavam transporte, animais morrendo por falta de alimento, prateleiras de supermercados vazias por falta de produtos, imensas filas em postos de combustíveis aguardando caminhões tanque cheguem escoltados por forças policiais, diversos voos cancelados por falta de combustível em aeroportos.

31 A greve dos caminhoneiros recebeu apoio popular, em razão, sobretudo, do descontentamento das pessoas com a alta tributação, bem como diante da crise econômica, da desconfiança da população em relação à classe política e da impopularidade do governo Temer.

32 Aliás, o foco das discussões e das incertezas não estava sequer no cumprimento da decisão judicial, senão em como o Estado contornar a situação. Nem mesmo as Forças Armadas, a Força nacional, as políticas

Isso mostra que, em situações fáticas específicas, o STF e o Judiciário em geral podem se ver completamente enfraquecidos, mesmo diante do poder e da independência que lhes são dados institucionalmente. Desse modo, o descumprimento de decisões judiciais por cidadãos no bojo de manifestações de grande porte também pode ser uma ameaça ao Estado de Direito<sup>33</sup>. A esse respeito, há pesquisas empíricas que indicam que o STF é sensível à opinião pública e, em razão disso, utiliza comunicação de suas decisões que se alinham à teoria do fortalecimento público, à construção da reputação institucional<sup>34</sup> e à teoria da divulgação estratégica.<sup>35</sup>

---

militares, a polícia rodoviária federal e a polícia federal unidas, sob ordens do presidente da República, conseguiam contornar a crise de abastecimento e o caos que virou o país e atingiu indistintamente todos os brasileiros.

33 LUNARDI, 2019.

34 “No modelo testado, a transparência (visibilidade) é endógena, limitada às publicações institucionais (press release) e pode ser controlada pelos seus agentes, inspirada no modelo da divulgação estratégica (STATON, 2010). Observando quais decisões são reportadas ao público - de que a probabilidade de divulgação intencional pela instituição será maior quando a decisão for contramajoritária (procedência total ou parcial da ADI) -, tomando os valores entre parênteses, referentes à razão de chance, verifica-se que, mantendo as demais variáveis constantes, quando a ADI é procedente, a chance de que o resultado do julgamento seja publicado é 24 vezes maior. Conclui-se que o modelo apresenta fortes evidências de que existe uma relação positiva entre o resultado das decisões e a publicação ex post por iniciativa do próprio STF. A relação encontrada pode sinalizar, a princípio, uma estratégia semelhante à identificada por Staton (2010) no tribunal constitucional mexicano. No caso do STF, a probabilidade de que uma ADI seja publicada pela instituição é maior quando o resultado tiver sido procedente, ou seja, contramajoritário, mesmo quando observadas outras variáveis de controle. Os resultados sugerem que, quando uma ADI já tiver sido citada no site do STF antes do seu julgamento, a chance de que o resultado do juízo seja publicado é seis vezes maior. Seja pela teoria do fortalecimento público das decisões, seja pela construção da reputação institucional, há indícios de que há uma intenção, constante ao longo da série temporal estudada, de dar ênfase às ADIs que são total ou parcialmente procedentes” (MAGALHÃES, 2023, pp. 31/32).

35 “Conclui-se, a partir dos resultados encontrados, que, embora a maioria

Esse evento mostra, também, que o pensamento de Ferdinand Lassalle ainda é muito atual. Para Lassalle, o poder da nação é invencível, pois poderia derrotar, inclusive, o poder do exército, mas geralmente é um poder desorganizado e retórico, que somente se aglutinaria e teria essa força em “momentos históricos de grande emoção”.<sup>36</sup>

Na hipótese “c”, como regra, a autoridade não descumprirá diretamente a decisão judicial – ou apenas a descumprirá temporariamente –, pois terá à sua disposição a via recursal, geralmente com um pedido liminar para que ela seja suspensa, formulado à instância judicial superior.

Na última hipótese (d), caso a autoridade pública ou o político tenha contra si uma decisão judicial proferida pelo mais alto tribunal do país, poderá evidenciar diversas tentativas de descumprimento, direto ou indireto, o que colocará à prova o próprio Estado de Direito e o regime democrático.<sup>37</sup>

---

das ADIs seja julgada improcedente, ao observar os julgados selecionados para publicação na página institucional do STF e os respectivos resultados, encontrou-se uma relação positiva, com alta significância estatística, entre a publicação das matérias sobre as ADIs e o resultado procedente. Ainda que consideradas demais variáveis de controle com forte poder explicativo, os achados indicam que há preferência do STF em demonstrar ao público os resultados contramajoritários. Tal achado pode ser explicado pela intenção de realçar a imagem de que predominam tais decisões na corte, em sentido contrário aos dados efetivos. Ainda que se argumente que se trata de uma escolha atribuída à assessoria de imprensa do STF, o cargo comissionado é indicado por sua presidência, que se altera a cada dois anos. Uma vez que a amostra se refere a um largo intervalo (2000 a 2016), conclui-se que se trata de uma política institucional que não se modifica de acordo com o agente que ocupa a função de presidente. Os resultados encontrados são uma evidência de que a teoria da divulgação estratégica (STATON, 2010) em certa medida se aplica ao STF, no sentido de que as notícias institucionais são o veículo de divulgação para a imprensa e para o público” (MAGALHÃES, 2023, p. 32).

36 LASSALLE, 2001, p. 34.

37 KAPISZEWSKI; TAYLOR, 2013, p. 806.

Numa estrutura mais simples, o cumprimento da decisão judicial envolve ao menos duas partes, quais sejam, um juízo ou tribunal que profere a decisão e a parte que deve cumpri-la<sup>38</sup>. Além disso, para analisar o cumprimento da decisão, é preciso verificar qual é o objeto do processo, o conteúdo da determinação judicial e o comportamento esperado daquele contra a qual a decisão é dirigida. Entretanto, diversas outras partes e intercorrências podem envolver o cumprimento da decisão judicial, o que não pode ser ignorado.<sup>39</sup>

---

38 KAPISZEWSKI; TAYLOR, 2013, pp. 810/811.

39 Por exemplo, no caso das decisões judiciais contra a greve dos caminhoneiros, havia, ao menos, duas partes diretamente interessadas no processo, quais sejam, o Presidente da República e as associações dos caminhoneiros. Embora a decisão judicial tenha se dirigido a estas, impondo-lhes, inclusive, multa para o caso de descumprimento, havia muita fluidez no polo passivo, e estavam envolvidos os mais diversos interesses e motivações. Mesmo após um acordo realizado pelo governo com as associações, diversos caminhoneiros resolveram não cumprir a ordem de desobstrução das rodovias. Então, diante de um país paralisado, o governo realizou novo acordo com as associações, cedendo a toda a pauta de reivindicações. Então, todas as associações concordaram e assumiram o compromisso de cumprir a decisão judicial. Mesmo assim, diversos caminhoneiros decidiram continuar com a greve, os quais tinham diversas outras pautas, tais como intervenção militar, protesto contra o governo Temer, reivindicações para diminuição de impostos etc. Além disso, havia diversos outros fatores na greve, como o apoio de diversos setores da população, de empresas para as quais os caminhoneiros trabalhavam e, inclusive, de “agentes infiltrados”, como definido pelo presidente da maior associação de caminhoneiros, que seriam pessoas ligadas a partidos políticos que pretendiam fragilizar o governo Temer diante do caos gerado pela paralização das atividades de transporte de cargas (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018). Isso tudo foi agravado pelo fato de que havia a desconfiança pelas próprias autoridades do governo e do alto comando das Forças Armadas de que militares que deveriam combater o movimento e retirar os caminhões das estradas estariam sendo lenientes por concordarem com a greve (GIELOW; VETTORAZZO, 2018). Isso mostra a grande complexidade fática que pode envolver o cumprimento de uma decisão judicial, que vai muito além das partes e do objeto do processo.

Quando o cumprimento da decisão judicial deve ocorrer por autoridades públicas ou atores políticos, há um outro plexo de variantes que precisa ser considerado. Assim, uma resistência inicial ao cumprimento da decisão judicial por autoridades eleitas pode ser diluída em razão da alternância no poder, quando, por exemplo, um partido de oposição assume a Presidência da República, ou, ainda, diante da alteração da base governista. Além disso, determinada decisão judicial que, a princípio, se imaginava que seria facilmente cumprida, porque atingiria partidos ou atores políticos com menor expressão, talvez tenha maior dificuldade de ser efetivada caso, diante da mudança de determinadas circunstâncias, atores políticos relevantes venham a ser atingidos. Há várias situações em que isso ocorreu, sendo emblemáticas a decisão do STF acerca da prisão a partir do acórdão penal condenatório em segunda instância (ADC n.º 43<sup>40</sup> e, posteriormente, julgamento do HC n.º 152752<sup>41</sup>) e a decisão sobre a necessidade de autorização da Casa Legislativa para impor medidas cautelares restritivas da liberdade a parlamentar (Ação Cautelar n.º 4070<sup>42</sup> e, após, mudança de entendimento na ADPF n.º 402<sup>43</sup>).

Portanto, quando a corte constitucional decide sistematicamente sobre questões estruturais para tentar corrigir instituições disfuncionais ou ineficientes, pode ter de enfrentar elites políticas poderosas, de modo que o exercício da revisão judicial pode se tornar algo perigoso para a própria corte e para o cumprimento das suas decisões, pois ficará sujeita a represálias e ao descumprimento direto ou indireto, o que pode enfraquecer o tribunal constitucional.<sup>44</sup>

---

40 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADC n.º 43, 2016.

41 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC n.º 152752, 2018.

42 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AC n.º 4070, 2016.

43 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF n.º 402, 2017.

44 LANDAU, 2016, p. 1124.

Enfim, considerando a complexidade das questões em que os tribunais constitucionais intervêm e as grandes dificuldades pragmáticas que enfrentam frequentemente, a real capacidade de melhorar as condições democráticas é muito mais limitada do que a doutrina tradicional de direito constitucional sugere.<sup>45</sup> E isso se torna ainda mais evidente quando a corte constitucional precisa decidir contra os interesses do governo ou de elites políticas, como se mostrará a seguir.

O descumprimento, direto ou indireto, das decisões de tribunais constitucionais pelo governo, pelo parlamento e por elites políticas não é exclusividade das democracias mais recentes, pois também é um fator que ocorre nas democracias mais maduras, como nos EUA. Ainda que seja mais preocupante em democracias mais frágeis, a possibilidade de descumprimento é algo que acontece no mundo inteiro.

A pesquisa sobre se, de que forma e em que medida as autoridades públicas e políticos poderosos cumprem as decisões da suprema corte é algo bastante complexo, pois o (des) cumprimento assume muitas e variadas formas: autoridades e políticos podem demorar para cumprir a decisão, cumpri-la de outra forma, contorná-la, ou, ainda, descumpri-la sob um discurso ou narrativa de que a estão cumprindo.<sup>46</sup> Ademais, a coleta de dados para avaliar isso é tarefa complicada, dada a dificuldade de estabelecer critérios objetivos para avaliar o cumprimento. Além disso, é preciso considerar uma série

---

45 Também neste sentido: "This Article has demonstrated that a comparative perspective on structural constitutional law that emphasizes differences in political context is possible and may pay significant dividends for both American and comparative scholars. The most immediate return on this inquiry from the standpoint of constitutional theory and doctrine is to counsel modesty. Given the complexity of the systems within which courts are intervening and the formidable difficulties they often face, it seems likely that their successes will often be more limited than one would suspect based on a study of doctrine alone." (LANDAU, 2016, p. 1124)

46 KAPISZEWSKI; TAYLOR, 2013, p. 817.

de decisões da corte constitucional que aparentemente estão em desacordo com os interesses do governo, de autoridades públicas ou de atores políticos poderosos, mas que, em verdade, os beneficiam.

Ademais, ainda que a autoridade pública esteja comprometida em dar conformidade à decisão judicial, é possível que a complexidade do mundo real e as dificuldades práticas impeçam o cumprimento imediato da decisão. Assim, a dificuldade de obedecer às decisões judiciais também é um fator importante na aferição do seu cumprimento.

Nesse sentido, em geral, a decisão judicial que exige um comportamento ativo do governo ou do poder público é mais difícil de ser cumprida do que a que demanda apenas um comportamento passivo, uma obrigação de não fazer, com a manutenção do *status quo*. A título de exemplo, é, em tese, mais difícil de se exigir o cumprimento da decisão que determina a construção de uma ponte, um hospital ou uma escola – o que implica a concorrência de diversos fatores, inclusive de natureza orçamentária – do que de uma decisão que determina que seja anulado determinado processo licitatório fraudado. Além disso, diversos outros fatores podem concorrer nas situações fáticas e podem mudar esse quadro, como o nível de interesse do governo, de políticos ou de autoridades públicas em cada situação.<sup>47</sup>

---

47 “Finally, the difficulty of obeying judicial rulings (and, by extension, overall institutional capacity) (Tallberg 2002) may influence public officials’ extent of compliance (Wilson 1989, 277-94). Particularly in states with low institutional capacity, public authorities may adhere less completely to rulings that require them to act, especially those calling for complex or costly action, and more completely with rulings that prevent them or require them to refrain from doing something (Simmons 2000, 819; Brinks 2011). Indeed, if a court decision preserves the status quo, the executive may need to act to defy the ruling, making compliance more likely, while if the ruling imposes a new status quo, passivity may equate with noncompliance, making noncompliance the more probable outcome.

Quando se diz que existe um problema de efetividade e aplicação das decisões das cortes constitucionais, não se quer afirmar que todas as decisões passem por um crivo político ou das elites políticas. Uma afirmação dessas certamente seria um exagero. Se consideradas todas as decisões de uma corte constitucional que possui competência ampla, como ocorre no Brasil, observar-se-á que a maioria delas não possui qualquer impacto na esfera política.

Além disso, também há decisões da corte suprema que “incomodam” ideologicamente determinados parlamentares ou políticos, mas que não atingem o seu poder diretamente. Assim, por exemplo, quando o STF decidiu sobre a possibilidade de aborto de fetos anencefálicos<sup>48</sup>, sobre a constitucionalidade da Lei de Biossegurança para permitir pesquisas com células tronco embrionárias<sup>49</sup> ou quando permitiu a união estável homoafetiva<sup>50</sup>, houve grande divergência no plano ideológico entre os diversos políticos, com muitos debates e manifestações contrárias a essas decisões. Contudo, não houve qualquer represália ou tentativa de limitação dos poderes das Suprema Corte brasileira.

De outro lado, o impacto nas elites políticas é, geralmente, diferente quando a Corte Constitucional brasileira decide determinadas matérias como questões eleitorais,

---

Likewise, compliance may be more likely when what is required fits closely with what the burdened party would have done in the absence of a court decision, or when that party agrees with the court's statutory or constitutional interpretation. In short, while rarely the only factor motivating compliance, the difficulty of obeying judicial rulings may be an important explanation for levels of compliance even among normatively motivated public authorities.” (KAPISZEWSKI; TAYLOR, p. 823)

48 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF n.º 54, 2012.

49 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI n.º 3510, 2010.

50 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI n.º 4277, 2011; e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF n.º 132, 2011.

partidárias, de financiamento eleitoral etc<sup>51</sup>. Nesses temas, existe um impacto direto no poder político ou financeiro das elites políticas, de modo que as reações da classe política podem ser muito mais contundentes, seja por descumprimento, direto ou indireto, seja por retaliação.

Nesse contexto, há diversas variáveis a serem consideradas. Nas situações em que há um partido dominante, os espaços para decisões contrárias diminuem e a probabilidade para represálias aumentam.<sup>52</sup> Quanto mais disfuncional ou fragmentado o sistema político, ou quanto maior o impasse sobre determinada questão, haverá mais espaço de decisão para a jurisdição constitucional.<sup>53</sup> No entanto, é possível também que a união ou não da classe política ocorra circunstancialmente em razão da natureza do interesse envolvido.

Além do descumprimento, direto ou indireto, e da retaliação, uma possível resposta das autoridades públicas e de atores políticos relevantes pode ser a reversão, através da utilização do Executivo e, mais comumente, do Legislativo. A reversão implica a mudança do paradigma normativo ou de determinada política questionada, pelo Executivo ou pelo Legislativo, comumente pela via legislativa, a fim de

---

51 SOUZA; MEZZAROBBA, 2015.

52 “The important independent variable here is not the position of political forces at the time of constitutional drafting; plausibly, that could only affect the institutional design of judicial review in the text of the constitution. Rather, the salient variable is the evolving political party system as it emerges in the early years of new democracies. Where a single party retains its dominant position, we would expect that constitutional courts are less able to exercise judicial power as defined previously, even holding institutional design constant. This is because dominant parties have collateral means of constraining courts so that courts are less likely to exercise independent input into politically salient decisions. In contrast, where the party system fragments, the tolerance zones of institutions that might discipline the court expand and with them the possibilities of exercising judicial power.” (GINSBURG, 2003, p. 252)

53 HIRSCHL, 2006, pp. 743/744.

que o fundamento base da decisão judicial seja modificado. A reversão pode ser retrospectiva ou prospectiva.<sup>54</sup> No caso da reversão retrospectiva, há mais chances de que seja novamente alvo de ações judiciais e de reverses na via judicial, comparativamente à reversão prospectiva.<sup>55</sup>

O caso da vaquejada é um bom exemplo de reversão. O STF, em 6/10/2016, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983, proposta contra a Lei n.º 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado. Os principais argumentos utilizados pelo STF eram de que o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal veda as práticas que submetessem animais à crueldade, bem como que a denominada vaquejada implicaria “crueldade manifesta”, sendo incompatível com a Constituição.<sup>56</sup> Então, o Congresso Nacional, em 6/6/2017, aprovou a Emenda Constitucional n.º 96, que permite “as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais”.<sup>57</sup> Ou seja, mudando o paradigma normativo, o

---

54 KAPISZEWSKI; TAYLOR, 2013, pp. 807/808.

55 A título de exemplo, quando a classe política se viu acuada por uma série de investigações criminais e processos judiciais por corrupção, o Legislativo brasileiro chegou a propor uma emenda, dentro do projeto de lei contra a corrupção, para anistiar todos os crimes relacionados a caixa 2 de campanha. O dispositivo teria a seguinte redação: “Art. X. Não será punível nas esferas penal, civil e eleitoral, doação contabilizada, não contabilizada ou não declarada, omitida ou ocultada de bens, valores ou serviços, para financiamento de atividade político-partidária ou eleitoral realizada até a data da publicação desta lei.” (BLUME, 2018). De imediato, em resposta, os juristas brasileiros em geral disseram que essa medida seria inconstitucional, encontrando também a medida forte rejeição popular (BILENKY, 2018). Assim, é possível observar que a reversão retrospectiva passa a impressão de que a decisão do Executivo ou do Legislativo está contrariando a decisão Judicial; se é prospectiva, é como se os poderes eleitos apenas tivessem exercendo o seu papel normativo.

56 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI n.º 4983, 2017.

57 A referida Emenda Constitucional (EC 96/2017) acrescentou o parágrafo

Legislativo reverteu a decisão do STF que vedava a vaquejada, a qual voltou a ser permitida.

O cumprimento, o descumprimento (direto ou indireto), a retaliação e a reversão possuem implicações para a autoridade das decisões judiciais, com reflexos para o Estado de Direito e a Democracia.<sup>58</sup> Entretanto, eles não ocorrem isoladamente, senão dentro de um complexo de condutas e comportamentos de diversos atores, com discursos e narrativas que, por vezes, tornam difícil identificar se os atores políticos que sofrem o revés na via judicial estão agindo legitimamente ou em confronto com a decisão judicial.

Outra variável que impacta no cumprimento diz respeito ao grau de divisão dos ministros do STF em relação

---

7º ao artigo 225 da Constituição Federal, com a seguinte redação: “§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”. A parte final do inciso VII do § 1º a que se refere o dispositivo diz respeito à “vedação das práticas” que “submetam os animais a crueldade”, ou seja, a EC 96/2017 trouxe uma exceção a essa vedação.

58 “Compliance, reversal, and retaliation represent distinct reactions to a judicial decision with distinct implications for judicial independence and judicial power (and thus for the rule of law and democracy). Analyzing them as a package prevents scholars from teasing out the relationships among the three, and the causes and effects of each. We focus on compliance for several reasons. First, retaliation against courts has been well analyzed in the comparative judicial politics literature (Perez-Lifin and Castagnola 2009; Helmke and Staton 2011). Also, particularly in view of international support for judicial empowerment and independence, the crudest forms of court intimidation (at least at the national level) may be used less frequently today than in the past. In addition, reversal and retaliation may be slightly simpler to measure than compliance, suggesting that compliance merits more methodological attention. Finally, given that compliance, reversal, and retaliation can combine in multiple ways (elected leaders may engage in one, any two, or all three simultaneously), neither reversal nor retaliation can help us identify compliance (or noncompliance) in the real world.” (KAPISZEWSKI; TAYLOR, 2013, p. 808)

a determinada matéria. Assim, se uma autoridade pública ou um ator político sabe que a Corte está dividida, poderá encontrar mais respaldo para tentar descumprir a decisão ou cumpri-la de outra forma. O caso da decisão liminar do Ministro Marco Aurélio na ADPF n.º 402,<sup>59</sup> para afastar o Senador Renan Calheiros da Presidência do Senado Federal, revela-se um bom exemplo disso. Nesse caso, já abordado anteriormente, a Mesa Diretora do Senado se recusou a cumprir a referida medida liminar, ao argumento de que tal decisão somente poderia ser dada pelo Pleno do STF.<sup>60</sup> Embora a decisão tenha sido descumprida, fato é que a Corte estava dividida e, dois dias depois, o Pleno do STF se reuniu para julgar a questão e decidiu que o Senador Renan Calheiros não teria de se afastar da Presidência do Senado Federal.<sup>61</sup> Nesse caso, outro fator agravante é a questão da tentativa de um ministro do STF, utilizando-se de seus poderes individuais, como relator, decidir monocraticamente medidas liminares, controlar o *timing* do processo, não pedir pauta para o processo no órgão colegiado e utilizar esse poder para implementar a sua própria agenda<sup>62</sup>.

59 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF n.º 402, 2017.

60 GARCIA; RAMALHO, 2018.

61 Em 7/12/2016, dois dias após o deferimento da medida liminar, o Pleno do STF se reuniu e decidiu referendar “em parte” a medida liminar, estabelecendo, “por unanimidade, que os substitutos eventuais do Presidente da República a que se refere o art. 80 da Constituição, caso ostentem a posição de réus criminais perante esta Corte Suprema, ficarão unicamente impossibilitados de exercer o ofício de Presidente da República, e, por maioria, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, negou referendo à liminar, no ponto em que ela estendia a determinação de afastamento imediato desses mesmos substitutos eventuais do Presidente da República em relação aos cargos de chefia e direção por eles titularizados em suas respectivas Casas”. O Pleno do STF, “também por votação majoritária, não referendou a medida liminar na parte em que ordenava o afastamento imediato do senador Renan Calheiros do cargo de Presidente do Senado Federal”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF n.º 402, 2017)

62 LUNARDI, 2020.

Outro fator que também impacta no cumprimento é se o entendimento da corte constitucional é uma interpretação convencional ou não, ou seja, se está de acordo com a interpretação da comunidade jurídica. A esse respeito, decisões muito dissonantes de disposições legais, da doutrina e da jurisprudência encontram mais espaço para descumprimento, direto ou indireto. Essa foi a consequência da decisão da Primeira Turma do STF, que em 26/9/2017, pela maioria de três votos a dois, indeferiu o pedido de prisão preventiva do Senador Aécio Neves (PSDB-MG)<sup>63</sup>, mas lhe aplicou medidas cautelares, dentre as quais a de afastamento da atividade parlamentar e a de recolhimento domiciliar noturno.<sup>64</sup> O principal problema da decisão era que o crime em questão nada tinha a ver com a cautelar de recolhimento domiciliar noturno. Em razão disso, o próprio Partido dos Trabalhadores (PT), principal oposição ao Partido de Aécio Neves (PSDB), repudiou a decisão do STF, classificando-a como esdrúxula.<sup>65</sup> Na sessão parlamentar marcada para o dia 17/10/2017, o Senado Federal entendeu por afastar as medidas cautelares impostas pelo STF ao Senador Aécio Neves, derrubando o recolhimento domiciliar noturno, bem como permitindo que ele retornasse ao exercício do mandato parlamentar.<sup>66</sup>

Portanto, as causas para analisar o cumprimento/descumprimento da decisão judicial são complexas, múltiplas, variadas e interativas.

Diante deste panorama, é imprescindível conhecer quais as estratégias utilizadas pelas cortes constitucionais

---

63 Nesse inquérito, havia gravação em que o Senador pedia R\$ 2 milhões ao empresário Joesley Batista, delator da Operação Lava Jato (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AC n.º 4327, 2017)

64 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AC n.º 4327, 2017.

65 PEREIRA, 2018.

66 SENADO FEDERAL, 2018.

para obter o cumprimento das decisões judiciais e como tem sido a atuação do STF nesse sentido.

### 3. Estratégias judiciais para obter o cumprimento das decisões

Seguindo-se o modelo estratégico de comportamento judicial, o grau de possibilidade de cumprimento é um fator que precisa ser considerado pelos tribunais constitucionais mesmo antes de a decisão ser proferida, ou seja, acaba moldando a própria decisão. Ocorre que, se determinado tribunal constitucional sempre ajustar a sua decisão aos interesses dos poderosos atores políticos, essa falta de independência comprometerá a própria função desse tribunal, pois, nesse caso, o direito terá sucumbido inteiramente à política. De outro lado, o simples uso de estratégias, *ex ante*, para obter o cumprimento da decisão é algo comum mesmo em tribunais constitucionais de democracias mais maduras e, nessa tensão entre direito e política, não se pode dizer que seja inteiramente ruim ou desastroso para a democracia e o Estado de Direito.<sup>67</sup>

Assim, para investigar a real capacidade institucional de o STF melhorar as condições democráticas, é imprescindível analisar como ela age estrategicamente e até que ponto pode eficazmente decidir contra o governo, coalizões políticas majoritárias e interesses de poderosos atores políticos, seja em razão do processo de nomeação, que molda a composição da Corte, seja pelas possibilidades de represálias e de descumprimento das decisões judiciais.<sup>68</sup>

Em contrapartida às tentativas de descumprimento direto e indireto das decisões judiciais e de retaliação, a corte

---

67 KAPISZEWSKI; TAYLOR, 2013, pp. 803/804.

68 TAYLOR, 2014, p. 162.

constitucional buscará mecanismos para mitigar os ataques contra si e para assegurar a sua autoridade. Com efeito, os tribunais constitucionais, ao buscarem implementar as suas decisões, tendem a gerar custos adicionais para o seu não cumprimento.

Além dos instrumentos legais disponíveis – tais como multa, busca e apreensão, uso da força policial, ordem de prisão etc., há um conjunto variado de estratégias que podem auxiliar a corte constitucional a obter o cumprimento das suas decisões com menor desgaste político.

Algumas vezes, antevendo a possibilidade de descumprimento, o próprio tribunal constitucional pode proferir uma decisão imprecisa ou vaga em relação à forma de cumprimento, a fim de passar a impressão de que não deixou de assegurar o direito e, ao mesmo tempo, não sofrer com o impacto para a sua autoridade de ter uma decisão claramente descumprida. Esse tipo de decisão dificulta a análise sobre se ela foi efetivamente cumprida.<sup>69</sup> Por exemplo, ao antever que são baixos os custos para autoridades públicas ou atores políticos descumprirem a decisão, a corte pode proferir decisões mais programáticas, a fim de ocultar que houve o seu descumprimento.<sup>70</sup>

---

69 KAPISZEWSKI; TAYLOR, 2013, pp. 819/820.

70 Observe-se, por exemplo, o caso da decisão liminar na ADPF 519, proposta pelo Presidente da República, com o objetivo de colocar fim à greve dos caminhoneiros. Nesta situação, o poder de polícia administrativo e o Decreto do Presidente da República já seriam suficientes para que as forças armadas, militares e policiais retirassem os caminhoneiros que bloqueavam as rodovias. No entanto, dentro do jogo de estratégias e narrativas, uma decisão do STF afastaria as narrativas de que se tratava de um movimento legítimo e que as forças policiais e militares pudessem estar agindo arbitrariamente ou de forma autoritária. Na decisão liminar, o Ministro Alexandre de Moraes utilizou, redacionalmente, o discurso de “autorizar” as “medidas necessárias e suficientes” e “a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais”, para que as rodovias fossem desobstruídas. Ou seja,

De outro lado, há situações nas quais o tribunal constitucional se importa efetivamente com o resultado do cumprimento da decisão, casos em que pode, ao redigir o seu comando, antever as diversas possibilidades de descumprimento e tentar fechar todas as saídas para impedir que a decisão seja descumprida diretamente ou contornada.<sup>71</sup>

Além disso, as cortes constitucionais podem criar mecanismos ou comissões para controlar o cumprimento das suas decisões. Podem, ainda, designar audiências ou dialogar com determinados atores para viabilizar formas para o cumprimento da decisão.<sup>72</sup> É o que ocorreu, por exemplo, na ADPF n.º 165, que foi proposta em 5/3/2009, mas, diante de diversos impasses conjunturais e econômicos, havia dificuldade em se chegar a um “denominador comum para concretizar o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II”.<sup>73</sup> Com a participação de diversos órgãos do governo, de associações e de instituições jurídicas, chegou-se a um grande acordo coletivo, homologado pelo STF em 1º/3/2018, permitindo que houvesse o cumprimento da decisão judicial a partir da participação dos mais diversos interessados.<sup>74</sup>

Outra estratégia utilizada pelas cortes constitucionais é buscar apoio popular ou de outros setores da sociedade para desmotivar o descumprimento ou impedir determinadas manobras dos destinatários. A título de exemplo, em

---

a decisão não era para que os caminhoneiros desocupassem as estradas (o que estaria sendo descumprido, se não houvesse a desocupação, como não houve), mas apenas para autorizar o chefe do Executivo a adotar as medidas necessárias e legalmente previstas para desobstruir as diversas rodovias interrompidas por caminhoneiros (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, pp. 15/16).

71 KAPISZEWSKI; TAYLOR, 2013, p. 815.

72 KAPISZEWSKI; TAYLOR, 2013, p. 820.

73 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF n.º 165, 2018.

74 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF n.º 165, 2018.

juízos que envolviam a persecução penal contra políticos investigados na Operação Lava Jato, os ministros do STF favoráveis a uma postura mais combativa à corrupção se utilizaram, diversas vezes, de discursos que angariaram apoio popular contra os investigados por corrupção.<sup>75</sup> Com isso, buscaram, no apoio popular, gerar constrangimentos para que a classe política não obstaculizasse investigações e processos criminais destinados à punição de políticos corruptos.

Nesse tocante, o aumento da legitimidade do tribunal constitucional é sempre algo muito relevante estrategicamente. Quanto maior a sua legitimidade ou potencial de legitimação, maior será o custo político para descumpri-la. Além disso, quanto maior o apoio público ao tribunal constitucional, mais dispendioso será para o governo, para os políticos ou para o parlamento descumprirem a sua decisão. Aliás, em governos democráticos, o cumprimento das decisões judiciais dá legitimidade ao governo, pois passa a impressão de que respeita as regras do jogo democrático e do Estado de Direito.<sup>76</sup>

---

75 “A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, disse nesta quarta-feira (13) que a Operação Lava Jato não vai parar e garantiu que o Brasil tem instituições sólidas, entre elas o próprio Ministério Público. O comentário da ministra foi feito no julgamento em que a Corte rejeitou por unanimidade um recurso apresentado pela defesa do presidente Michel Temer, que queria afastar o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, das investigações contra o presidente no caso JBS. ‘A Operação Lava Jato, todos os processos que se referem à matéria penal, não vão parar porque muda um ou outro, por uma ou outra causa, ou suspeição, ou impedimento. O processo penal e a busca de apuração de erros praticados no espaço público, como se tem no espaço privado, não vão parar’, disse a presidente do STF. Nesta tarde, por 9 a 0, os ministros do STF decidiram rejeitar um recurso formulado pela defesa de Temer para que Janot fosse afastado das investigações contra o presidente.” (MOURA; PIRES; BULLA; GADELHA, 2018)

76 KAPISZEWSKI; TAYLOR, 2013, p. 821.

Desse modo, é preciso considerar que o índice de aprovação do Judiciário pode aumentar ou diminuir a probabilidade de ataques e crises nos tribunais. Com efeito, há pesquisa empírica que aponta que, num quadro comparativo, a diminuição do máximo de legitimidade judicial para o mínimo aumenta as chances de um ataque político de 2% para 29%.<sup>77</sup> Desse modo, o apoio popular é um fator relevante para que uma decisão judicial seja tomada, para que ela seja cumprida e para que os ataques à corte sejam mitigados.

No cálculo estratégico, o índice de apoio popular que deve ser levado em consideração não é somente em relação à corte ou ao Judiciário, senão também em relação a determinadas causas específicas. A título de exemplo, embora os índices de confiança no Judiciário e no STF fossem relativamente baixos, o índice de apoio à Operação Lava Jato era relativamente alto, bem como o apoio ao Juiz Sérgio Moro, que conduzia a maioria dos processos dessa Operação. Diversos ataques do Presidente e do Congresso Nacional foram feitos à Operação Lava Jato e ao Juiz Sérgio Moro, mas cada

---

77 “Three findings stand out in particular. First and foremost, the lagged measure of public support for the judiciary is consistently negative and statistically significant. Decreasing legitimacy from the maximum to the minimum increases the chances of a political attack on the courts from 2% to 29%. By itself, the level of public support correctly predicts the data about 57% of the time. Second, none of the other factors ever achieve statistical significance, nor do they have an even remotely meaningful substantive effect on the probability of institutional instability occurring. Note that the relatively high percentage of correctly predicted cases for the Fragmentation variable stems almost entirely from the number of noncrises that are correctly predicted. Not surprisingly, adding all of the causal factors together in a single model does not improve our predictive capacity over simply knowing the level of public support. Third, however, combining the fact that we are only able to correctly predict a little over half of the cases with the observation that the constant terms in the regression models are consistently significant suggests that there is a good deal of the picture that we are still missing. Legitimacy may be important for the courts’ stability, but it is only part of the story.” (HELMKE, 2010, p. 407)

um deles representava um grande custo político. Contudo, os índices de confiança e o apoio popular à Operação Lava Jato e ao Juiz Sérgio Moro não eram transferidos automaticamente para a Corte Constitucional brasileira, nem para o Judiciário brasileiro como um todo. Pelo contrário, diante de diversas divergências internas e decisões controversas do STF, havia grande desaprovação e crítica a membros desta Corte,<sup>78</sup> havendo, inclusive, protestos populares contra alguns Ministros.<sup>79</sup>

Nesse contexto, outro fator importante que precisa ser considerado é o índice de aprovação do Presidente da

---

78 “A onda de rejeição a políticos e autoridades públicas já não se limita ao governo e ao Congresso, e chegou com força ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. A pesquisa Ipsos mostra que, entre julho e agosto, houve aumento significativo da desaprovação a ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). [...] Na lista de avaliados pelo Ipsos estão três dos 11 atuais integrantes do Supremo: Cármen Lúcia, a presidente; Edson Fachin, relator dos casos relacionados à Lava Jato; e Gilmar Mendes, principal interlocutor do presidente Michel Temer no Tribunal. Os três enfrentam deterioração da imagem. [...] No STF, a pior situação é a de Gilmar: no último mês, sua taxa de desaprovação subiu de 58% para 67%. Desde abril, o aumento foi ainda maior: 24 pontos percentuais. O descontentamento com Gilmar cresceu ao mesmo tempo em que ele ficou mais conhecido: até maio, mais da metade da população (53%) não sabia dele o suficiente para opinar. Agora, esse índice caiu para 30%. Já a taxa de aprovação se manteve praticamente estável, oscilando em torno de 3%. A avaliação crítica é maior nas faixas mais escolarizadas: chega a 80% entre os brasileiros com curso superior, e é de 50% entre os sem instrução.” (GAÚCHA ZH, 2018)

79 “Um grupo de cerca de dez pessoas protestou contra o ministro do STF Gilmar Mendes na manhã desta segunda-feira (9) em São Paulo. O grupo jogou tomates na portaria do Instituto de Direito de São Paulo (IDP), onde o ministro fez palestra nesta segunda. Vários carros também foram atingidos. Os manifestantes reclamavam que Gilmar Mendes concedeu liberdade a presos pela Lava Jato. ‘Ei Gilmar, me diz por que você sempre solta seus amigos e os amigos do poder’, entoavam os manifestantes. [...] O ato foi organizado pelo movimento Tomataço – que, como o nome indica, faz do lançamento de tomates sua forma de protesto. Em agosto deste ano, o grupo também protestou contra Gilmar Mendes em debate do jornal ‘O Estado De S. Paulo’ que contou com a participação do ministro.” (ALMEIDA, 2018)

República, bem como o índice de confiança no Poder Executivo e no Poder Legislativo. Quanto maior for a aprovação popular do governo e maior for o índice de confiança no Executivo e no Legislativo, proporcionalmente maior será a possibilidade de ataques políticos à Corte, sobretudo se o índice de confiança nesta instituição for menor. Sob esse aspecto, no Brasil, o índice de confiança no Judiciário, embora, em termos absolutos, não seja alto, historicamente ele é comparativamente maior do que o índice de confiança da população na classe política, no Executivo e no Legislativo.<sup>80</sup>

Contudo, os diversos mecanismos e estratégias à disposição do tribunal constitucional não são sempre suficientes para impedir o descumprimento. Além disso, há diversos fatores que impactam no cumprimento, o que pode demandar o uso de diferentes estratégias e mecanismos pela corte.<sup>81</sup>

Portanto, nas situações em que o STF está diante de interesses do governo ou de políticos influentes, evidencia-se uma Corte Constitucional bem mais dependente, no sentido de que depende da interferência de outras instituições, órgãos, atores e circunstâncias para fazer cumprir as suas decisões.<sup>82</sup> Apesar de haver diversas estratégias para

---

80 Em pesquisa que mede o índice de confiança nas instituições, verificou-se que, dentre as 13 instituições consideradas (no ano de 2016), o Judiciário ficava em 7º lugar, com apenas 29%. Os piores índices de confiança foram constatados em relação à Presidência da República (11%), ao Congresso Nacional (10%) e aos Partidos Políticos (7%). (RELATÓRIO ICJ BRASIL, 2018, p. 15.)

81 Por exemplo, a facilidade ou não de controle sobre o cumprimento da decisão judicial, diante da abrangência da questão ou da necessidade de diversos atores para cumpri-la, poderá influenciar o tempo e a extensão do cumprimento.

82 “Independence seems to have at least two meanings. One meaning – commonly invoked when considering the circumstances of the individual judge – is that a person is independent if she is able to take actions without fear of interference by another. In this sense, judicial independence is the idea that a judge ought to be free to decide the case before her without fear or anticipation of (illegitimate) punishments or rewards. Another meaning

implementar suas decisões, nessas circunstâncias, os riscos de descumprimento, direto e indireto, e de retaliações aumentam consideravelmente. É nesse contexto, portanto, que a autoridade do STF é testada, quando o Estado de Direito e a democracia poderão ser colocados em xeque.

#### 4. Conclusão

O descumprimento das decisões da Corte Constitucional é um problema central dos Estados contemporâneos, sobretudo em razão dos riscos que pode gerar para o Estado de Direito e para a democracia. Desse modo, identificar os fatores reais de poder que geram vulnerabilidades à Corte é um fator importante. As principais situações de descumprimento são verificadas quando as decisões judiciais afrontam interesses de elites políticas ou do governo central, hipóteses em que a própria autoridade judicial e a autonomia institucional do Poder Judiciário podem ser colocadas em risco. Além da força dos atores políticos e altas autoridades, há outros fatores reais de poder que podem influenciar no (des) cumprimento de decisões judiciais, como as manifestações populares e a recalcitrância em cumprir as decisões por outros órgãos do próprio Judiciário.

Assim, é importante identificar os fatores reais de poder que circundam o STF e o contexto em que ele está imerso.

---

is perhaps less common in discussions surrounding judges, but applies naturally to courts and to the judicial system as a whole. We might think of a person or an institution as being dependent on another if the person or entity is unable to do its job without relying on some other institution or group. In this context, the federal judiciary is institutionally dependent on Congress and the president, for jurisdiction, rules, and execution of judicial orders. Note that in this second meaning, judicial dependence is not necessarily pejorative. Whether congressional 'interference' with the judiciary is normatively deplorable depends on the form it takes." (FEREJOHN, 1999, p. 353)

Também é relevante investigar a questão de forma dinâmica, do ponto de vista das estratégias das elites políticas para descumprirem, direta ou indiretamente, as suas decisões judiciais e as estratégias políticas de que se utiliza a Corte Constitucional brasileira para aumentar as probabilidades de sucesso no exercício da revisão judicial e no cumprimento de suas decisões. Os casos analisados nessa pesquisa mostram que nem sempre o STF foi bem sucedido em impor as suas decisões, havendo fatores que podem auxiliá-lo em tal mister, como acumular capital político para tomar decisões contrárias às elites políticas, e fatores que geraram mais facilidades para o descumprimento, como quando a decisão é tomada monocraticamente pelo ministro relator, gerando mais possibilidades para os *players* se evadirem das decisões judiciais.

Embora o *design* institucional seja importante para a autonomia e a independência judicial, não há um modelo institucional infalível, que seja capaz de blindar completamente a Corte Constitucional de pressões externas do governo central e de elites políticas. No Brasil, é possível observar que os contextos político e econômico, a cultura jurídica, o apoio popular, o poder político dividido entre diversos partidos, coligações e atores são, por exemplo, fatores que influenciam sobremaneira as decisões do Supremo Tribunal Federal, o seu (des)cumprimento e a existência ou não de represálias a ele.

Em resposta às tentativas de descumprimento, retaliação e reversão, a Corte Constitucional tende a procurar mecanismos para mitigar os ataques contra si e assegurar a sua autoridade. Ao buscar implementar as suas decisões, pode gerar custos adicionais para impedir ou mitigar o seu descumprimento. Além dos instrumentos jurídicos à sua disposição, há diversas estratégias que podem auxiliar a

Corte a obter o cumprimento das suas decisões com menor desgaste político, embora deva se reconhecer que não há mecanismos infalíveis diante de determinadas situações em que fatores reais de poder podem influenciar a decisão e o seu cumprimento.

Assim, o cumprimento, o descumprimento (direto ou indireto), a retaliação e a reversão possuem implicações para a autoridade da Corte, com reflexos para o Estado de Direito e a democracia. Nas situações em que o STF está diante de interesses do governo ou de políticos influentes, evidencia-se uma Corte Constitucional bem mais dependente, no sentido de que depende da interferência de outras instituições, órgãos, atores e circunstâncias para impor as suas decisões. Além disso, nessas circunstâncias, os riscos de descumprimento, direto e indireto, de retaliações e de reversão aumentam consideravelmente.

Portanto, os fatores reais de poder são determinantes para analisar o processo de tomada de decisão pelo STF e o seu respectivo cumprimento quando confronta interesses de elites políticas ou do governo federal, situação em que a autoridade e a independência do Supremo são testadas, e o Estado de Direito e a democracia podem ser colocados em xeque.

## 5. Referências bibliográficas

ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. *Dados - Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-38, 1988.

ALMEIDA, Marco Rodrigo. Grupo atira tomates em protesto contra Gilmar Mendes em São Paulo. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 9 out. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1925546-grupo-atira-tomates->

-em-protesto-contra-gilmar-mendes-em-sao-paulo.shtml>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle. Crise da Democracia Representativa: Infidelidade Partidária e seu Reconhecimento Judicial. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 100, p. 57-84, jan. 2010. BILENKY, Thais. Anistia a caixa dois é inconstitucional, afirma ex-ministro do STF. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 27 nov. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1835946-anistia-a-caixa-dois-e-inconstitucional-afirma-ex-ministro-do-stf.shtml>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BLUME, Bruno André. Como um projeto anticorrupção abriu brecha para anistia ao caixa dois?. *Politize!*, Florianópolis, 25 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/anistia-ao-caixa-dois/>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

CARTA CAPITAL. Temer cede, mas caminhoneiros não voltam ao trabalho. *Carta Capital*, Brasília, 28 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/temer-cede-mas-caminhoneiros-nao-voltam-ao-trabalho>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

COUTO, Lucas; SOARES, Andéilton; LIVRAMENTO, Bernardo. Presidencialismo de coalizão: conceito e aplicação. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 34, p 1-39, 2021. FERREJOHN, John. Independent Judges, Dependent Judiciary: Explaining Judicial Independence. *Southern California Law Review*, Los Angeles, v. 72, n. 2 e 3, p. 353-384, jan.-mar. 1999.

FERNANDES, Adriana; NAKAGAWA, Fernando; RIBEIRO, Luci. Para bancar “bolsa caminhoneiro”, governo corta até gastos sociais. *Estadão*, São Paulo, 31 mai. 2018. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,para-bolsa-caminhoneiro-governo-corta-orcamento-de-estatais-e-tira-beneficios-de-exportadores,70002332467>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. Líder diz que caminhoneiros são forçados a manter a greve: governo disse hoje que gru-

po de infiltrados está atrapalhando o fim da paralisação. Folha de São Paulo, São Paulo, 28 mai. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/lider-grevista-diz-que-caminhoneiros-sao-forcados-a-manter-greve/>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

FRANKLIN, Charles H.. Behavioral Factors Affecting Judicial Independence. In: BURBANK, Stephen B.; FRIEDMAN, Barry (Eds). *Judicial Independence at the Crossroads: An Interdisciplinary Approach*. Thousand Oaks: Sage Publications, 2002. p. 148-159.

GARCIA, Gustavo; RAMALHO, Renan. Senado decide descumprir liminar para afastar Renan e aguardar plenário do STF. G1, Brasília, 6 dez. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/renan-senado-decide-nao-cumprir-liminar-e-aguardar-decisao-do-plenario-do-stf.ghtml>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

GAÚCHA ZH. Pesquisa mostra que Gilmar Mendes é líder em desaprovação popular entre ministros do STF. Gaúcha ZH, Porto Alegre, 27 ago. 2017. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2017/08/pesquisa-mostra-que-gilmar-mendes-e-lider-em-desaprovacao-popular-entre-ministros-do-stf-9880651.html>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

GIELOW, Igor; VETTORAZZO, Lucas. Greve dos caminhoneiros: Reação de militares a protesto causa preocupação na cúpula do governo: Oficiais superiores descartam intervenção, mas temem por simpatia da tropa a manifestantes. Folha de São Paulo, São Paulo, 29 mai. 2018. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/05/reacao-de-militares-a-protesto-causa-preocupacao-na-cupula-do-governo.shtml>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

GINSBURG, Tom. *Judicial Review in New Democracies*. New York: Cambridge University Press, 2003.

HACHEM, Daniel Wunder; PETHECHUST, Eloi. *Supremacia judicial no constitucionalismo brasileiro: riscos à*

democracia e as alternativas das teorias dos diálogos constitucionais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 121, p. 203-250, jul.-dez. 2020. HELMKE, Gretchen. Public Support and Judicial Crises in Latin America. *Journal of Constitutional Law*, v. 13, n. 2, p. 397-411, 2010.

HESSE, Konrad. A força normativa da constituição (trad. Gilmar Ferreira Mendes). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HIRSCHL, Ran. Politics and the Constitution: The Ties That Bind. *Review of Constitutional Studies*, Nova Iorque, v. 21, n. 1, p. 3-11, 2016.

HIRSCHL, Ran. The New Constitutionalism and the Judicialization of Pure Politics Worldwide. *Fordham Law Review*, Nova Iorque, v. 75, n. 2, p. 721-753, nov. 2006.

KAPISZEWSKI, Diana; TAYLOR, Matthew M.. Compliance: Conceptualizing, Measuring, and Explaining Adherence to Judicial Rulings. *Law & Social Inquiry*, v. 38, n. 4, p. 803-835, Outono 2013.

LANDAU, David. Political support and structural constitutional law. *Alabama Law Review*, Tuscaloosa, Alabama, v. 67, n. 4, p. 1069-1124, 2016.

LASSALLE, Ferdinand. A essência da constituição (trad. Aurélio Wander Bastos). 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Comportamento estratégico do STF nas questões de interesse governista: ativismo judicial ou prudência?. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 123, p. 177-210, dez. 2021.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Democracia na tensão entre o conservadorismo e utopia: por uma reorientação constituinte de sentido a partir dos movimentos sociais e das manifestações populares. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 119, p. 81-115, 2019.

LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro . Discurso Judicial e Racionalidade Argumentativa: Controle Discursivo, (In)Certeza do Direito e (I)Legitimidade. RECHTD - Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 14, n. 3, p. 487-502, 2022a.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Os Poderes Hipertróficos do Relator no STF, o Desmembramento Constitucional e o Golpe de Estado jurídico. Revista de Investigações Constitucionais, v. 7, n 3, p. 877-899, 2020.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Supremo voto do relator ou onze votos Supremos? Uma análise do comportamento dos Ministros do STF nos julgamentos colegiados. Revista de Investigações Constitucionais, v. 9, n. 1, p. 229-250, 2022b. MAGALHÃES, Rebecca; CARVALHO, Ernani. “Quem não se comunica se trumbica”: comportamento decisório e estratégias de autopromoção do Supremo Tribunal Federal. Revista Direito GV, São Paulo, v. 19, p. 1-37, 2023.

MOURA, Rafael Moraes; PIRES, Breno; BULLA, Beatriz; GADELHA, Igor. Lava Jato não vai parar, diz Cármen Lúcia. Estadão, São Paulo, 13 set. 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lava-jato-nao-vai-parar-diz-carmen-lucia/>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

OLIVEIRA, Eduardo Santos de. O Sistema Político Brasileiro hoje: o governo do Supremo Tribunal Federal e legitimidade democrática. Sociologias, a. 15, n. 33, p. 206-246, mai./ago. 2013. PARTLETT, William. Courts and Constitution-Making. Wake Forest Law Review, Wake Forest University School of Law, Winston-Salem, CN, v. 50, p. 921-949, 2015.

PEREIRA, Joelma. Aécio não tem autoridade moral e merece desprezo, mas decisão do STF é “esdrúxula”, diz PT. Congresso em Foco, Brasília, 27 set. 2017. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/aecio-nao-tem-autoridade-moral-e-mercede-desprezo-mas->

-decisao-do-stf-e-esdruxula-diz-pt/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto n.º 9.382, de 25 de maio de 2018. Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na desobstrução de vias públicas. Disponível em: <[http://www.impresnanacional.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/15966745/do1e-2018-05-25-decreto-n-9-382-de-25-de-maio-de-2018-15966741](http://www.impresnanacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/15966745/do1e-2018-05-25-decreto-n-9-382-de-25-de-maio-de-2018-15966741)>. Acesso em: 17 jun. 2020.

RELATÓRIO ICJ BRASIL. Brasil: Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11220/Relat%3%b3rio%20ICJBrasil%20-%201%2%ba%20Semestre%20-%202013.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SENADO FEDERAL. Agência Senado. Plenário rejeita medidas cautelares contra Aécio Neves e senador retoma mandato. Senado Notícias, Brasília, 17 out. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/17/senado-devolve-mandato-a-aecio-neves>>. Acesso em: 1º nov. 2018.

SOUZA, José Fernando Vidal de; MEZZAROBBA, Orides. A Perda do Mandato Parlamentar: Um Olhar a partir do Conceito de Fortuna e Virtù em Maquiavel. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 111, p. 301-350, dez. 2015. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Cautelar n.º 4070. Referendo. Relator: Ministro Teori Zavascki. Tribunal Pleno. Julgado em 5 mai. 2016. Acórdão eletrônico. DJe-225, 21 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Ação Cautelar n.º 4327. Agravo regimental. Relator: Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgado em 26 set. 2017. DJe-247, 27 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 12 abr. 2012. DJe n.º 77, 20 mai. 2012.

\_\_\_\_\_. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em 5 mai. 2011. DJe-198, 14 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 165. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Decisão monocrática. Julgado em 1º mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313680186&ext=.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 402. Medida Cautelar. Referendo. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 22 jun. 2017. DJe-140, 27 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 43. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello, Relator p/ acórdão: Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 5 out. 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=4162924&ext=RTF>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3510. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em 29 mai. 2008. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, v. 214, DJe-096, 28 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4277. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em 5 mai. 2011. DJe-198, 14 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 6 out. 2016. DJe-087, 27 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. *Habeas Corpus* n.º 152752. Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno. Julgado em 4 abr. 2018, processo eletrônico DJe-127, 27 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 519. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Decisão monocrática. Medida liminar. Julgado em 25 mai. 2018.

TAYLOR, Matthew M. *Judging Policy: Courts and Policy Reform in Democratic Brazil*. Redwood City: Stanford University Press, 2014.

---

*Recebido em: 17/06/2020*

*Aprovado em: 03/10/2023*

**Fabício Castagna Lunardi**

*E-mail: fabricioclunardi@yahoo.com.br*